



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - MANDADO

Processo Digital nº: **1000903-11.2020.8.26.0586**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Hospital São Francisco Eireli**
 Impetrado: **Claudio José de Góes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Senha de acesso aos autos: Senha de acesso da parte passiva principal

Vistos.

1. Da liminar pleiteada:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em mandado de segurança. Parte Impetrante alega, em suma, que:

1. Em 27 de março de 2020 foi expedido Decreto Municipal n.9228/2020, que decretou o estado de calamidade pública no Município de São Roque e determinou a requisição administrativa dos equipamentos de UTI do impetrante;
2. O indicado Decreto não se encontra disponível para consulta e não consta a data de sua publicação;
3. Todavia, as atividades do impetrante - que seriam iniciadas no dia 1º/04/2020 – foram severamente prejudicadas com tal medida, pois os equipamentos foram retirados por ordem da autoridade impetrada, inclusive de maneira inadequada, devendo ser submetidos a análise técnica do fornecedor antes do funcionamento;

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Discute-se aqui um ato administrativo de intervenção estatal na propriedade privada. E, em homenagem ao princípio fundamental da separação de poderes, mister elaborar um corte temático no que concerne ao âmbito de atuação do Poder judiciário em casos deste jaez.

A intervenção do Estado na propriedade privada é absolutamente excepcional no sistema constitucional brasileiro e deve ser sempre orientada pela função social da propriedade.

A Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas exige que seu exercício seja adequado à sua função social (art. 5º, XXIII). Mais, a Constituição Federal prevê, em norma originária, que "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (art. 5º, XXIII).

A regulamentação da requisição administrativa, por força da norma extraída do artigo 22, III, da CF, deve ser veiculada por meio de lei federal.

No que concerne ao tema (há legislação sobre requisições atinentes a outras matérias, como, por exemplo, requisição militar ou para abastecimento da população), é feita pelo Decreto-Lei n.4.812/1942, que ainda está vigente, pela Lei Federal n. 8080/1990 e pela atual Lei Federal n.13.979 de 06 de fevereiro de 2020¹.

No que importa para a solução do caso proposto, reza a Lei Federal n.8080/90:

"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;"

¹ José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 25ª. Ed., Atlas, p.782



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mais especificamente, nos termos da Lei Federal n.13.979/20:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020):

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;"

Assim, delineado o arcabouço legislativo da requisição administrativa em comento, tem-se que cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato administrativo, sob pena de se imiscuir em atividade constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, democraticamente eleito para tal mister.

Deste modo, cabe ao Poder Judiciário, em regra, a análise da legalidade do ato administrativo requisitório, sendo-lhe vedado, salvo hipóteses excepcionais, promover incursão em seu mérito.

A declaração de iminente perigo público e as medidas necessárias para combatê-lo, tais como a requisição de bens particulares, são matérias reservadas à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Obviamente que, em certos casos, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração Pública disfarçar uma ilegalidade. Tal questão deve ser analisada pelo Poder Judiciário, principalmente no que concerne às causas, motivos e finalidades do ato administrativo, sempre sob a análise da razoabilidade e proporcionalidade da conduta adotada pelo Administrador.

Todavia, no presente caso, nada há que indique ilegalidade no ato administrativo, mesmo que escamoteada sob o manto da discricionariedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sob o aspecto da legalidade, o Prefeito Municipal de São Roque editou o Decreto número 9.228/2020, que autorizou a requisição atacada. No que atine à sua publicação, obviamente que seu cumprimento deveria ter sido feito antes de sua veiculação em Diário Oficial, sob pena de absoluto esvaziamento de sua efetividade. Assim, seu cumprimento imediato, antes de sua publicação, não indica qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

A impetrante, outrossim, nega a existência de perigo público iminente. Todavia, é fato notório (art.374, I, CPC) que há uma pandemia mundial em virtude do Coronavírus (COVID-19), inexistindo qualquer plausibilidade em tal alegação.

No mais, a parte impetrante traz, em sua petição inicial, ataques à conveniência e oportunidade do ato, que, conforme afirmado, não serão analisadas neste processo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Da notificação/Cientificação e procedimento:

Notifique-se/Cientifique-se se o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

A notificação e a cientificação acima mencionadas serão acompanhadas de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Findo o prazo da autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à conclusão.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Cumpra-se.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847,

Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Roge Naim Tenn

Juiz de Direito

Sao Roque, data registrada no sistema.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**